



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer official quer relativa a anúncios e á assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida á Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações litterárias de que se rezebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS       |           |                    |       |
|-------------------|-----------|--------------------|-------|
| As 3 séries . . . | Ano 240\$ | Semestre . . . . . | 130\$ |
| A 1.ª série . . . | 90\$      | . . . . .          | 43\$  |
| A 2.ª série . . . | 80\$      | . . . . .          | 43\$  |
| A 3.ª série . . . | 80\$      | . . . . .          | 43\$  |

Avulso : Número de duas páginas \$30 ;  
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos annuelos (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os annuelos a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior :

**Decreto n.º 19:433** — Prorroga até 31 de Dezembro de 1931 o prazo a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 14:670, que concede á Câmara Municipal de Lisboa determinadas isenções e dispensa do cumprimento dos preceitos legais vigentes sobre expropriações e alienações para alargamento e aformoseamento da cidade.

### Ministério da Justiça e dos Cultos :

**Decreto n.º 19:434** — Altera diversas disposições tendentes a simplificar o processo civil, nomeadamente as relativas a avaliações de bens e a intimações.

**Decreto n.º 19:435** — Torna applicável aos processos previstos pelo artigo 30.º e seguintes do regulamento disciplinar dos funcionários civis a disposição do artigo 178.º do Código do Processo Penal, sempre que á instrução presida um magistrado judicial.

### Ministério das Colónias :

**Decreto n.º 19:436** — Autoriza o govêrno geral da Índia a aplicar a importância de 165:339-09-09 rupias, proveniente do excesso de cobrança sobre a previsão das receitas do ano económico de 1929-1930, na amortização anticipada de emissões do empréstimo para viação pública, autorizado por decreto n.º 3:342.

### Ministério da Instrução Pública :

**Decreto n.º 19:437** — Autoriza o Govêrno a aceitar a quantia de 200.000\$ que o cidadão José Rufino oferece ao Estado para manutenção da cantina anexa á escola primária official de Alijó, que se denominará Cantina José Rufino.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política  
e Civil

### Decreto n.º 19:433

Considerando que subsistem as razões aduzidas nos considerandos justificativos do decreto n.º 17:916, de 30 de Janeiro de 1930;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado até 31 de Dezembro de 1931 o prazo a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 14:670, de 2 de Dezembro de 1927.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 10 de Março de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

### Decreto n.º 19:434

Todos os tribunais, reconhecendo praticamente as desvantagens que advêm aos serviços de algumas innovações introduzidas ultimamente nos processos dos inventários e das execuções, pedem e reclamam que se obvie a êsses inconvenientes de uma forma radical. Essas innovações, dizem, desorganizam os serviços, retardam os processos, aumentam as custas e causam graves prejuizos ao Estado e aos interessados. Por isso:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As relações de bens a que se refere o artigo 703.º do Código do Processo Civil serão escritas em papel de formato legal, por verbas numeradas, começando-se por dívidas activas e papéis de crédito, seguindo-se o dinheiro e objectos de ouro, prata e pedras preciosas, depois todos os restantes bens móveis, e por fim os imobiliários existentes em cada comarca, devendo deixar-se entre cada verba o intervalo de cinco linhas. Relacionar-se hão em separado os bens que devem ser avaliados por processos diferentes. As relações, depois de apresentadas no cartório, serão entregues ás pessoas incumbidas da avaliação, que indicarão em seguida a cada verba os valores respectivos e as alterações ou adicionamentos que julgarem indispensáveis, fazendo as outras declarações legais e rubricando todas as folhas.

O escrivão, em vista dêstes elementos, descreverá os

bens, declarando os valores por extenso e por algarismos.

§ 1.º As relações de bens serão incorporadas no processo e isentas de selo.

§ 2.º Fica elevado a 50\$ o valor fixado no § 1.º do artigo 710.º do Código do Processo Civil.

Art. 2.º Os interessados no inventário residentes fora da comarca onde ele corre somente serão citados para os seus termos, e depois apenas serão intimados no caso de terem escolhido domicílio na sede da comarca ou constituído procurador nela residente. Os que residirem na área da comarca e os de fora que na sede dela tiverem escolhido domicílio, depois de citados, somente serão intimados dos despachos que marcarem dia para a conferência a que se refere o artigo 714.º do Código do Processo Civil, para licitação, exame do mapa e do que mandar pagar sisa pelo excesso de imobiliários aos que a deverem e da sentença final.

§ 1.º Os credores residentes na comarca só serão intimados para a reunião do conselho de família em que se tratar da aprovação do passivo e da sentença quando lhes fôr dado pagamento pelo inventário.

§ 2.º Os legatários residentes na comarca só serão intimados para a reunião do conselho de família em que se tratar da aprovação do passivo no caso previsto no artigo 715.º do Código do Processo Civil e da sentença.

Art. 3.º Se o representante de algum herdeiro incapaz não defender devidamente na licitação os direitos e interesses dele, deverá o curador dos órfãos requerer fundamentadamente a anulação do acto. Deferido o requerimento, recomeçará logo a licitação sem aquele representante, sendo o incapaz representado pelo próprio curador dos órfãos.

§ único. A anulação a que se refere este artigo pode também ser requerida dentro do prazo de cinco dias, a contar da data da licitação, sendo porém permitido ao curador dos órfãos declarar no final dela que não requererá a anulação para que o processo siga logo os seus termos regulares.

Art. 4.º O prazo de três dias para depósito das tornas a que se refere o artigo 718.º do Código do Processo Civil só começa a contar-se passado o quinto dia depois da intimação do mapa da partilha.

Art. 5.º Os ausentes em parte incerta, não tendo sido deferida a curadoria, serão representados no inventário por um curador nomeado pelo juiz, sob proposta do curador dos órfãos. Findo o processo, se os bens adjudicados ao ausente carecerem de administração, serão entregues ao curador nomeado mediante caução prestada nos termos do artigo 686.º do Código do Processo Civil, quando se considere necessária. O curador ficará tendo, em relação a esses bens, as obrigações dos curadores provisórios, cessando a sua administração logo que seja deferida a curadoria.

§ único. A disposição deste artigo é aplicável ao curador nomeado ao demente, nos termos do artigo 193.º, § 4.º, do Código do Processo Civil, ficando equiparado, para efeitos da administração, ao tutor do interdito e cessando as suas funções logo que seja decretada a interdição.

Art. 6.º No processo do artigo 740.º do Código do Processo Civil, se os louvados declararem que o prédio não pode ser dividido em substância, observar-se há o disposto no artigo 570.º do mesmo Código. Se o prédio puder ser dividido, feita a divisão e demarcação, proceder-se há à adjudicação dos lotes por meio de sorteio, intimados previamente os interessados para este acto e para deduzirem qualquer opposição, por meio de embargos, dentro de oito dias depois do sorteio, seguindo-se o disposto no § 7.º do artigo 740.º

Art. 7.º O mapa da partilha, tanto nos inventários orfanológicos como nos de maiores, não será reduzido a

auto, devendo porém os números das verbas ser indicados por extenso e por algarismos. O juiz rubricará todas as folhas e confirmará a ressalva das emendas, rasuras ou entrelinhas feitas pelo escrivão.

Art. 8.º O cabeça de casal que na administração dos bens proceder de forma que cause ou possa causar prejuízos à herança será removido, a requerimento de qualquer interessado ou do curador dos órfãos, observando-se o disposto no artigo 735.º do Código do Processo Civil.

§ 1.º O requerente pode provar a arguição com documentos ou com testemunhas em número não superior a três. De iguais meios pode usar o cabeça de casal para prova da defesa que alegar.

§ 2.º Oferecidas testemunhas, serão as de ambas as partes inquiridas no prazo de cinco dias. Só a falta motivada por doença, comprovada nas vinte e quatro horas seguintes à falta, pode justificar o adiamento da inquirição da testemunha pelo prazo máximo de cinco dias. É sempre lícito substituir as testemunhas por outras que estejam no tribunal, para serem logo inquiridas.

§ 3.º Se a remoção se der depois das licitações, poderão os licitantes requerer que lhes sejam entregues os bens em que licitaram, ficando a respeito dos mesmos bens com as obrigações de cabeça de casal.

Art. 9.º O cabeça de casal que, sem motivo justificado, deixar de comparecer em juízo, não juntar documentos ou não prestar quaisquer declarações quando para isso haja sido intimado, incorre na pena de desobediência qualificada, além da remoção do cargo, nos termos do artigo 735.º do Código do Processo Civil.

§ único. Serve de corpo de delito para a aplicação desta pena a certidão extraída do processo de inventário da qual conste o despacho que contém a ordem, a certidão da intimação e a declaração de se ter dado a falta. Esta certidão será rubricada pelo juiz em todas as suas folhas.

Art. 10.º Em qualquer altura do processo de inventário podem os interessados ou o curador dos órfãos pedir a prestação de contas do cabeça de casal. Entrará como despesa nessas contas o que tiver sido entregue aos herdeiros, nos termos do artigo 2073.º, § único, do Código Civil.

§ 1.º A prestação das contas será obrigatória quando tiver decorrido um ano desde o início do inventário ou desde a prestação das últimas contas.

§ 2.º Havendo saldo a favor da herança, o juiz, ouvido o curador dos órfãos e os interessados, fixará a quantia que deve ficar em poder do cabeça de casal para fazer face às despesas de administração, tendo em vista os rendimentos a cobrar, e mandará depositar o restante na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Art. 11.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário, particularmente os artigos 67.º e parágrafos, 68.º e parágrafos, 69.º e parágrafos, 70.º e 75.º e parágrafos dos decretos n.ºs 12:353, 13:979 e 18:109, de 22 de Setembro de 1926, 25 de Julho de 1927 e 20 de Março de 1930, e os artigos 67.º e parágrafos, 68.º e 71.º do decreto n.º 12:488, de 14 de Outubro de 1926.

§ único. As disposições deste decreto aplicam-se aos inventários pendentes em que não tenha havido licitação para o efeito de dar valor aos bens relacionados, sendo gratuitos os actos já praticados e que tenham de ser repetidos.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Repú-

blica, em 10 de Março de 1931. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

#### Decreto n.º 19:435

Considerando que o artigo 32.º do decreto de 22 de Fevereiro de 1913 é omissivo quanto aos poderes do instrutor em matéria de exames destinados à verificação da infração disciplinar;

Considerando que esta lacuna dificulta a acção da justiça disciplinar, que é tam necessária aos interesses do Estado e da colectividade como a da justiça criminal;

Considerando que, quanto ao exercício da acção criminal, o âmbito das atribuições do instrutor se acha eficazmente demarcado no artigo 178.º do Código do Processo Penal;

Considerando que, quanto ao fim, a acção criminal oferece analogia com a acção disciplinar, o que permite considerar o processo penal subsidiário do processo disciplinar;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A disposição do artigo 178.º do Código do Processo Penal é de aplicar nos processos previstos pelos artigos 30.º e seguintes do decreto de 22 de Fevereiro de 1913, sempre que à sua instrução presida um magistrado judicial.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Março de 1931. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

### MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Oriente

2.ª Repartição

#### Decreto n.º 19:436

Tendo-me representado o governo geral do Estado da Índia sobre a conveniência de ser utilizada a importância de rupias 165:339-09-09, proveniente do excesso de

cobrança sobre a previsão das receitas do ano económico de 1929-1930, na amortização antecipada de emissões do empréstimo para viação pública, 1.ª, 2.ª e 3.ª série, autorizado por decreto n.º 3:342, de 6 de Setembro de 1917, amortização que o § 1.º do artigo 5.º do mesmo decreto permite;

Sendo indubitavelmente vantajosa para a Fazenda da colónia a realização dessa operação;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o governo geral do Estado da Índia a aplicar a importância de rupias 165:339-09-09, proveniente do excesso da cobrança sobre a previsão das receitas do ano económico de 1929-1930, na amortização antecipada de emissões do empréstimo para viação pública, autorizado pelo decreto n.º 3:342, de 6 de Setembro de 1917.

Art. 2.º Fica revogada toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» do Estado da Índia.*

Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Março de 1931. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

### MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário

Repartição Pedagógica

#### Decreto n.º 19:437

Tendo o prestante cidadão José Rufino feito o oferecimento da importância de 200.000\$ para a manutenção de uma cantina anexa à escola primária oficial de Alijó, desde que o Estado mandasse construir um edificio próprio para instalação dessa escola;

Considerando que ao Estado cumpre encorajar as iniciativas particulares em prol da instrução pública;

Considerando que nessa orientação já o Estado, pela Direcção Geral dos Edificios e Monumentos Nacionais, iniciou a construção do referido edificio;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo autorizado a aceitar a quantia de 200.000\$ que o benemérito cidadão José Rufino